



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1025874-79.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido LUCIO ROBERTO E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Reexame necessário n. 1025874-79.2024.8.26.0405

Recorrente: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco

Recorrido: Lúcio Roberto e Silva

Voto n. 1679

REEXAME NECESSÁRIO. Reabilitação criminal. Decisão que deferiu o pedido formulado. Requisitos legais preenchidos, nos termos do que dispõe o artigo 94 do Código Penal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de reexame necessário da r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Ana Paula Mezher Mattar, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, que concedeu a reabilitação criminal a Lúcio Roberto e Silva (fls. 35).

Dessa decisão, a MM. Juíza de primeiro grau recorreu de ofício, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal.

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da decisão de reabilitação (fls. 48/49).

É o relatório.

O reexame necessário não pode ser provido.

Com efeito, dispõe o artigo 94, do Código Penal: “A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento

público e privado; III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida”.

Segundo consta dos autos, o recorrido de fato preenche os requisitos do artigo 94 do Código Penal, tendo cumprido integralmente a reprimenda que lhe foi imposta no processo n. 0044770-13.2012.8.26.0405, a qual foi declarada extinta em 20 de julho de 2022 (fls. 06).

Registre-se, ainda, que o recorrido demonstrou possuir domicílio certo (fls. 05) e bom comportamento público e privado, inexistindo, ademais, notícia da prática de novo delito (fls. 15/16).

Demais disso, quanto à reparação do dano, convém observar que, apesar de não ter sido comprovada nos autos, eventual pretensão nesse sentido já se encontra fulminada pela prescrição, porquanto decorridos mais de 03 (três anos) desde o trânsito em julgado da sentença condenatória (arts. 200 e 206, §3º, inciso V, do Código Civil), de sorte que inexistente óbice à reabilitação, conforme entendimento deste E. Tribunal:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DE OFÍCIO. 1. DO CASO EM EXAME Reexame necessário provocado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista, referente à decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal em favor de Matheus Roberto Silva de Souza. 2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. Reabilitação criminal não impedida pelos efeitos do art. 202 da LEP. Institutos que possuem natureza jurídica distintas, ainda que complementares. Reabilitação

criminal dotada de efeitos mais amplos. 2.2. Hipótese em que transcorridos mais de dois anos desde a extinção da reprimenda imposta. Recorrido que permaneceu domiciliado no país. Certidões comprovando que não foi alvo de outras condenações ou processos criminais. Danos a reparar fulminados pela prescrição. Precedentes do TJSP. 2.3. Requisitos previstos no art. 94, do Código Penal e nos arts. 743 e 744, do Código de Processo Penal devidamente atendidos. Decisão mantida. 3. DISPOSITIVO Recurso conhecido e improvido. 4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS CP, arts. 93 e 94, I e II; CPP, arts. 743 e 744, I a IV; LEP, art. 202; TJ-SP, Remessa Necessária Criminal 0017600-07.2024.8.26.0224, Rel. Ana Lucia Fernandes Queiroga, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/09/2024.” (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0000601-52.2024.8.26.0426; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“Direito penal e processual penal. Remessa Necessária. Reabilitação Criminal. Recurso desprovido. I. Recurso de ofício contra decisão que deferiu reabilitação criminal. II. Questão em discussão consiste em saber se houve o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da reabilitação criminal. III. Satisfatoriamente cumpridos os requisitos previstos nos artigos 93 e 94, I e II, do Código Penal e artigos 743 e 744, I a IV, do Código de Processo Penal. Reparação do

dano causado prejudicada pela ausência de imposição em sentença criminal ou pedido em sede de execução da pena, e prescrição da pretensão indenizatória no âmbito cível. IV. Recurso desprovido. Concessão de reabilitação criminal mantida. Dispositivos relevantes citados: artigos 93 e 94, I e II, do Código Penal e artigos 743 e 744, I a IV, do Código de Processo Penal Jurisprudência relevante citada: (...) TJ-SP - Remessa Necessária Criminal: 0054778-23.2007.8.26.0050 São Paulo, Relator: Marcia Monassi, Data de Julgamento: 18/12/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/12/2023.” (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0017600-07.2024.8.26.0224; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

“REEXAME NECESSÁRIO REABILITAÇÃO CRIMINAL Cumprimento das penas Comprovação Reparação do dano Inexigibilidade de comprovação Pretensão reparatoria fulminada pela prescrição Remessa necessária desprovida.” (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0011703-36.2003.8.26.0417; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Por fim, tem-se que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão do benefício (fls. 34).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 94 do Código Penal, correta a decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora